

VOTO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada em face de José Uilson Silva Brito, ex-prefeito de Araguaã/MA, em razão da impugnação total das despesas realizadas com recursos repassados pelo Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS), em 2005, para a consecução dos objetivos do Piso Básico de Transição (PBT) e do Piso Básico Fixo (PBF).

Naquele exercício, foram transferidos R\$ 47.136,00 ao ente federado, conforme detalhado na instrução reproduzida no relatório precedente.

A instauração desta TCE foi fundamentada nas seguintes irregularidades verificadas em trabalho de fiscalização realizado pela Controladoria-Geral da União (Relatório de Demandas Especiais 00209.000148/2009-54, peça 1, p. 87):

- a) não apresentação de documentação relativa à execução dos recursos financeiros do Piso Básico de Transição (PBT) no exercício de 2005 (item 2.1.1.1 do relatório de demandas especiais CGU 00209.000148/2009-54);
- b) não apresentação de documentação relativa à execução dos recursos financeiros do Piso Básico Fixo (PBF) no exercício de 2005 (item 2.1.1.2 do relatório de demandas especiais CGU 00209.000148/2009-54).

Devidamente citado no âmbito desta Corte, o responsável permaneceu silente, devendo ser considerado revel para todos os efeitos, com base no artigo 12, §3º, da Lei 8.443/1992.

A unidade instrutiva e o representante do *parquet* especializado propõem, em pareceres uniformes, que as contas do responsável sejam julgadas irregulares, condenando-o ao pagamento do débito apurado. Acolho as conclusões precedentes, incorporando-as como razões de decidir, sem prejuízo das seguintes considerações.

Embora a descrição do ato impugnado no ofício citatório tenha feito menção, equivocadamente, ao exercício de 2006, o restante do ofício não deixa dúvida de que o débito decorre da falta de comprovação da aplicação dos recursos repassados em 2005 (peça 7), não havendo prejuízo para a defesa em razão dessa falha, como bem salientado pelo MPTCU.

Ademais, todo aquele que gere recursos públicos deve comprovar o seu bom uso, consoante os artigos 70, parágrafo único, da Constituição Federal, 93, do Decreto-lei 200/1967, e 145, do Decreto 93.872/1986.

Em razão de denúncia apresentada ao Ministério Público Federal no Maranhão, no sentido de que os recursos em questão não teriam sido aplicados em sua finalidade legal, a CGU realizou fiscalização, a qual concluiu pela inexistência de documentos comprobatórios das despesas, sendo que, instado a demonstrar os gastos realizados, o ex-prefeito não apresentou a documentação necessária.

Ante o exposto, julgo irregulares as contas de Uilson Silva Brito, condenando-o ao pagamento do débito apurado. Deixo de aplicar multa, em razão da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do Tribunal, nos termos do Acórdão 1.441/2016 – Plenário.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 21 de fevereiro de 2017.

WALTON ALENCAR RODRIGUES
Relator